



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 173 COINP/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2000.

Referência: Ofício GAB/SDE/MJ n.º 1174/00, de 16 de março de 2000.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.002427/00-99.

**Requerentes:** Kerr-McGee Corporation e Kemira OYJ

**Operação:** Aquisição pela Kerr-McGee das subsidiárias Kemira Pigments Inc. e Kemira Pigments B.V., ambas pertencentes à Kemira OYJ e produtoras de dióxido de titânio.

**Recomendação:** Aprovação sem restrição.

**Versão:** Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Kerr-McGee Corporation e Kemira OYJ.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1. KERR-MCGEE CORPORATION**

A Kerr-McGee é uma empresa americana, do setor petroquímico, e atuante nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural. Atualmente, a companhia expandiu sua área de atuação e vem exercendo atividades nos setores de produção e comercialização de pigmentos de dióxido de titânio (TiO<sub>2</sub>) e de minérios. No Brasil, a empresa atua no setor através da Kerr McGee do Brasil Ltda., empresa que importa e comercializa no mercado brasileiro o dióxido de titânio produzido pela Kerr-McGee Corporation.

### **1.2. KEMIRA OYJ**

A Kemira é um grupo finlandês atuante no setor químico. As atividades do grupo estão organizadas em torno de quatro áreas de concentração, compreendendo produtos químicos para a indústria de papel e celulose, tratamento de água e esgoto, tintas e fertilizantes. O Grupo Kemira está presente no mercado brasileiro de dióxido de titânio através de sua subsidiária Tikkurila, que atua na importação e comercialização deste produto.

## 2. DA OPERAÇÃO

A operação consiste na aquisição, pela Kerr-McGee, de duas subsidiárias pertencentes à Kemira, a Kemira Pigments Inc. e a Kemira Pigments B.V., ambas produtoras de dióxido de titânio, cujas plantas produtivas localizam-se, respectivamente, em Savannah, Estado da Geórgia, nos Estados Unidos da América e em Roterdã, na Holanda. As demais empresas vinculadas a ambos os grupos, Kerr-McGee e Kemira não terão estruturas societárias alteradas.

A operação se realizou aos 13 de fevereiro de 2000 e seu valor foi de aproximadamente US\$400 milhões.

## 3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

### 3.1. DO PRODUTO

Quadro I  
Produtos Ofertados pelas Requerentes<sup>1</sup>

Produto	Kerr-McGee	Kemira
1 – Rutílio	X ●	
2 – Dióxido de Titânio (TiO <sub>2</sub> )	X	▶ X

De acordo com o quadro I acima e considerando a cadeia produtiva do dióxido de titânio cujo o insumo é o rutílio (minério do qual extrai-se o TiO<sub>2</sub>), observa-se a existência de dois efeitos distintos em decorrência da operação:

- Efeito 1 ⇒ Verticalização: Rutílio → Dióxido de Titânio
- Efeito 2 ⇒ Concentração Horizontal: Dióxido de Titânio.

#### 3.1.1. DA VERTICALIZAÇÃO

A empresa Kerr McGee já era verticalizada anteriormente à operação, e segundo as requerentes<sup>2</sup>, a mesma só produz rutílio suficiente para o próprio uso comercializando apenas o excedente de sua produção. As vendas desse excedente totalizam apenas 2,4%<sup>3</sup> da produção mundial de rutílio (excluindo-se os diversos minérios substitutos<sup>4</sup>). Além disso, a participação da Kemira como consumidora de rutílio no mercado mundial de TiO<sub>2</sub> é insuficiente para considerar sua saída desse mercado prejudicial aos concorrentes da Kerr McGee, ofertantes de rutílio. Cabe ressaltar, que nesse caso, os efeitos da verticalização “downstream” seriam inócuos, e portanto, o rutílio não comporá a dimensão produto do mercado relevante.

<sup>1</sup> As requerentes produzem outros produtos que não são relevantes para a presente análise. A seta indica relação de verticalização entre os produtos.

<sup>2</sup> Resposta enviada em 12/06/2000 em referência aos ofícios nºs 1120, 1209 e 1323/SEAE/COGPI/RJ.

<sup>3</sup> Segundo estimativas do DNPM – DEM, *Mineral Commodity Summaries* – 1999.

<sup>4</sup> Segundo o U.S. Geological Survey, *Mineral Commodity Summaries, January 1999*, os substitutos do rutílio para fins de produção de pigmentos de dióxido de titânio são: ilmenita, escória titânica e rutílio sintético fabricado a partir da ilmenita.

### 3.1.2. DA CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

Verifica-se que em relação ao dióxido de titânio existe uma sobreposição de oferta entre as requerentes. Conclui-se então que a dimensão produto do mercado relevante é constituída pelo dióxido de titânio.

### 3.2 – GEOGRÁFICO

O mercado relevante geográfico para o dióxido de titânio é considerado internacional pelos seguintes motivos:

- características do produto: o dióxido de titânio é um produto que não apresenta nenhuma peculiaridade de transporte e/ou armazenamento que restrinja o seu comércio internacional; e
- o volume percentual de importações de dióxido de titânio no consumo aparente brasileiro tem sido da ordem de 30%, conforme demonstra o quadro II a seguir:

Quadro II - Participação das Importações de Dióxido de Titânio (TiO<sub>2</sub>) no Consumo Aparente Brasileiro

Ano	Importações (toneladas)	Consumo Aparente (toneladas)	Participação %
1994	26.720	81.551	32,76
1995	53.222	107.922	49,32
1996	39.280	99.135	39,62
1997	35.863	107.663	33,31
1998	31.847	111.318	28,61

Fonte: Secex-Decex-Anuário da Indústria Química Brasileira.

## 4. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

### 4.1. DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO<sup>5</sup>

Empresas	Mercado Mundial
DuPont	23%
Millenium Inorganic Chemical	16%
ICI Tioxide	13%
NL Industries	10%
Kerr-McGee	9%
Kemira	7%
Ishiara Sangyo	5%
Outros	17%

Após a operação  $\Rightarrow$  (Kerr-McGee + Kemira) = 16%

### 4.2. CÁLCULO DO C4

$$C4 = 23\% + 16\% + 13\% + 10\% = 62\%$$

<sup>5</sup> Fonte: PCI Magazine, Junho de 1999, IBMA – *Deutsch Bank Research*. Dados relativos à participação percentual expressa em termos de capacidade instalada para o ano de 1999.

## 5. RECOMENDAÇÃO

A operação em análise é passível de aprovação, dentro de um ponto de vista estritamente econômico, considerando que o ato em questão não gera o controle de uma parcela suficientemente alta do mercado relevante para tornar possível o exercício do poder de mercado unilateral ou coordenadamente. Além disso, a verticalização identificada não gerou efeitos anti-competitivos, uma vez que já existia anteriormente à operação e a requerente na posição de ofertante à montante da cadeia produtiva só produzia o rutilio para consumo próprio. Não foi constatado nenhum efeito de conglomeração nesta operação.

À apreciação superior

FÁBIO DANTAS FASSINI  
Técnico

ISABEL RAMOS DE SOUSA  
Coordenadora da COINP

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Coordenadora Geral

De acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA  
Secretário Adjunto

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico